



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei 050, 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal divulgar em seu site Institucional a localização de todos radares de Fiscalização de velocidade com seus respectivos Limites de velocidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

Art. 1º Fica a administração pública obrigada a manter disponível no sítio eletrônico institucional da Prefeitura Municipal, a localização e horário de funcionamento de todos os radares fixos, estáticos, móveis ou portáteis de fiscalização de velocidade em utilização no âmbito do município.

Parágrafo Único: Obriga – se a administração pública igualmente a disponibilizar os respectivos limites de velocidade de cada radar em utilização.

Art. 2º Para o disposto nesta lei entende – se por:

I – Radares Fixos: equipamentos redutores, lombadas eletrônicas ou controladores de velocidade instalados de maneira permanente

II – Radares Estáticos: equipamentos temporariamente instalados sobre veículos estacionados ou suportados por tripés.

III – Radares Móveis: equipamentos instalados em veículos de órgãos fiscalizadores, para efeito suportado por tripés.

IV – Radares Portáteis: Equipamentos de manuseio do agente fiscalizador, cuja medição de velocidade se dá mediante o apontamento do equipamento para o veículo fiscalizado.

Art 3º Os dados deverão ser fornecidos aos setores de informática responsáveis pelo site institucional do município, para que sejam disponibilizados na internet, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único: A utilização de radares estáticos, móveis ou portáteis só será permitida após a devida disponibilização de suas localizações e horários de utilização, nos termos do Art. 1º.

Art 4º O disposto nesta lei aplicar – se – á a quaisquer outros tipos de radares que venham a ser utilizados no município, ainda que não estejam listados no Art. 2º.

Art. 5º O executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro Sala das Reuniões, 13 de Junho de 2017.



PASTOR ITAMAR
VEREADOR – AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A norma de trânsito deve ser tratada como uma norma de caráter organizacional, que não vise à punição e sim que estabeleça as regras orientadoras de um trânsito seguro. É o que prevê o Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 1º, 5º e 6º, os quais estabelecem as bases e diretrizes do Sistema Nacional de Trânsito:

Com efeito, a aplicação da sanção administrativa de trânsito tem o objetivo de evitar a reincidência do cometimento da infração, apresentando uma finalidade precipuamente pedagógica. A sanção é parte fundamental da norma jurídica e pretende gerar a mudança de comportamento desejada na sua criação. Dessa forma, a arrecadação dos recursos deve ser apenas uma conseqüência derivada do alcance primário da penalidade.

A constituição federal consagra em seu artigo 1º, princípios essenciais, a consolidação do estado democrático de direito, dentre eles destacamos o principio da cidadania e da dignidade da pessoa humana, inciso II e III respectivamente do artigo 1º da Constituição da Republica, baseado nesses princípios a constituição destaca no artigo 5º, inciso " XIV e XXIII que é assegurado a todos o acesso à informação bem como o direito de receber dos órgão públicos informações de seu interesse particular ou coletivo.

Nesta linha também se assenta as diretrizes estampadas na lei 9.503 / 97 – Código de Transito Brasileiro que tem por base o caráter pedagógico. A norma de trânsito deve ser tratada como uma norma de caráter organizacional, que não vise à punição e sim que estabeleça as regras orientadoras de um trânsito seguro, conforme preceitua os artigos 1º, 5º e 6º do CTB.

A lei Orgânica do Município de Contagem prega em seu artigo 4º inciso I a efetividade dos direitos fundamentais e firmando uma promessa de administrar com transparência nos seus atos e ações. A LOM também estampa em seu artigo 5º parágrafo 4º que todos têm o direito obter informação sobre projetos e serviços do Poder Público.

Com base nas garantias esculpidas nas legislações acima apresentada, este projeto de lei tem o intuito de promover a irrestrita divulgação dos locais onde radares de fiscalização de velocidade que encontram instalados no âmbito do Município de Contagem.

Sendo indiscutível que tais radares não possuem função arrecadatória, mas sim a função profilática de evitar acidentes de trânsito, tem-se que, com a devida divulgação dos locais de instalação, tal finalidade será igualmente alcançada, sobretudo pelo fato da legislação garantir a todo cidadão esta faculdade.

É nosso dever, enquanto representantes dos munícipes contagenses zelar por sua segurança, inclusive no trânsito buscando, dentre outras ações, implementar mecanismos que evitem uma injusta penalização, notadamente aquelas que possam onerar ainda mais o cidadão, já exausto de tantas taxas e tributos bem como respeitar e fazer cumprir a legislação existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente projeto, em sendo aprovado, nobres pares, favorecerá pedestres e motoristas, uma vez que permitirá uma direção ainda mais cautelosa e defensiva nos trechos onde, publicamente, estiverem instalados quaisquer tipos de radares de fiscalização de velocidade.

Certo de que o presente projeto atende aos preceitos Constitucionais e a LOM de Contagem, não gerará custos significativos ao erário municipal, por se tratar de mera prestação de informação, vindo somente em benefício dos cidadãos desta cidade, peço o apoio de V.Exas., por ser esta mais uma importante medida desta casa para a cidade de Contagem.

Palácio 1º de Janeiro Sala das Reuniões, 13 de Junho de 2017.

PASTOR ITAMAR
VEREADOR – AUTOR